



Projeto de Lei n.º 38/XVI/1.ª (IL)

Simplifica alargando o prazo de validade do passaporte comum para maiores de 18 anos e acabando com a obrigatoriedade de devolução do passaporte anterior

Data de admissão: 4 de abril de 2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.a)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Filipa Paixão e Maria João Godinho (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Manuel Gouveia (DAC)

Data: 29.04.2024





I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* tem por finalidade alterar o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes, aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11</u> <u>de maio</u>, designadamente estabelecendo prazos de validade diferentes para o passaporte comum, em função de, à data da respetiva emissão, o titular do mesmo ter, ou não, atingido a maioridade¹, e terminando com a obrigatoriedade de devolução do passaporte anterior.

Os proponentes justificam o impulso legiferante com o facto de «a obtenção de uma vaga para agendamento do passaporte pode(r) implicar um período de espera de mais de um mês, ao qual acresce o período normal de emissão do passaporte e, na maioria dos casos, um novo agendamento para o respetivo levantamento», sublinhando também que esta medida legislativa visa «desonerar os cidadãos quer do custo quer da burocracia».

Em concreto, a iniciativa é composta por três artigos: o primeiro definindo o objeto do projeto de lei; o segundo alterando o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, no sentido de alterar a validade do passaporte para dez anos, no caso de, à data da emissão, o seu titular ter idade igual ou superior a 18 anos e estabelecendo que, no caso de menores de 18 anos de idade, a validade do passaporte comum é de cinco anos, prevendo igualmente que a concessão de novo passaporte comum se faz contra a apresentação e inativação do passaporte anterior, terminando com a obrigatoriedade da respetiva entrega; o terceiro estabelecendo, em caso de aprovação, o momento de entrada em vigor da lei a aprovar.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

¹ No caso dos menores, o n.º 2 do artigo 16.º do <u>Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio</u>, prevê que «a concessão de passaporte comum para menor, interdito ou inabilitado é requerida por quem, nos termos da lei, exerce o poder paternal, a tutela ou curatela, mediante exibição pelo respectivo representante dos documentos comprovativos dessa qualidade legal».





A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º ºda Constituição da República Portuguesa² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», ao alargar o prazo de validade do passaporte comum para os cidadãos maiores de 18 anos de idade, a iniciativa parece poder envolver uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado. Porém, ao prever a sua entrada em vigor «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação» -no artigo 3.º, o respeito pelo referido limite parece encontrar-se acautelado.

A iniciativa deu entrada a 27 de março de 2024, tendo sido junta a <u>ficha de avaliação</u> <u>prévia de impacto de género.</u> A 4 de abril de 2024 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucioansi, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária de 17 de abril de 2024.

Projeto de Lei n.º 38/XVI/1.ª (IL)

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.





Verificação do cumprimento da lei formulário

A <u>Lei n.º 74/98, de 11 de novembro</u>⁴, conhecida como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especilalidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

A iniciativa em apreço não elenca o número de ordem das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, que «Aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes». Através da consulta do Diário da República Eletrónico, verifica-se que esta poderá constituir a décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, modificado anteriormente pelos Decretos-Lei n.º 278/2000, de 10 de novembro, 108/2004, de 11 de maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 138/2006, de 26 de julho, 97/2011, de 20 de setembro, 54/2015, de 16 de abril, pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 19/2018, de 14 de março, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de agosto. Esta informação deve constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Projeto de Lei n.º 38/XVI/1.ª (IL)

⁴ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.





No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do <u>Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos</u>⁵, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente o diploma que pretende alterar: o Decreto- Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, que «Aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O regime legal da concessão e emissão dos passaportes foi aprovado pelo <u>Decreto-Lei</u> n.º 83/2000, de 11 de maio⁶.

O n.º 1 do <u>artigo 1.º</u> define passaporte como o «documento de viagem individual, que permite ao seu titular a entrada e saída do território nacional, bem como do território de outros Estados que o reconheçam para esse efeito».

Projeto de Lei n.º 38/XVI/1.ª (IL)

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.





As categorias de passaporte estão definidas no n.º 1 do <u>artigo 2.º</u> do diploma, sendo que os passaportes comuns [alínea a)], diplomáticos [alínea b)], especiais [alínea c)] e para estrangeiros [alínea d)], revestem a forma de passaporte eletrónico (n.º 2).

Relativamente aos custos de concessão, dispõe o n.º 1 do <u>artigo 10.º</u> que, no caso dos passaportes diplomáticos e especiais, tais encargos são suportados pelas entidades que os requeiram, sendo que, no caso dos passaportes comuns, as taxas devidas são estabelecidas por portaria (n.º 2 da norma).

De acordo com o n.º 1 do <u>artigo 15.º</u>, cabe às seguintes entidades a concessão e emissão do passaporte comum, com possibilidade de delegação e de subdelegação:

- Presidente do conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado I. P. (IRN, I. P.);
- 2. Governos Regionais, através do secretário regional competente, nos termos das respetivas leis orgânicas;
- Autoridades consulares portuguesas designadas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Conforme previsto no n.º 1 do <u>artigo 16.º</u>, «a concessão do passaporte comum é requerida presencialmente pelo titular, procedendo-se à confirmação dos respetivos dados biográficos constantes do seu bilhete de identidade de cidadão nacional e à obtenção e recolha da assinatura e dos seus dados pessoais (...)».

A validade do passaporte vem definida no <u>artigo 24.º</u> do Decreto-Lei n.º 83/2000, prevendo-se o prazo de cinco anos para o passaporte comum (n.º 1). O n.º 3 da norma define as situações em que se pode requerer a concessão de novo passaporte comum, a saber:

- 1. Por decurso do prazo de validade,
- 2. Pela desatualização dos elementos de identificação do titular, ou;
- 3. Pela verificação das situações descritas no artigo 25.º do presente diploma.

Caso o fundamento da concessão de novo passaporte comum seja o decurso do prazo de validade, tal concessão pode ser requerida «nos seis meses antecedentes ou, em





casos excecionais devidamente fundamentados, no ano antecedente à respetiva caducidade» (n.º 4).

Por fim, estabelece-se no n.º 5 da norma que «a concessão de novo passaporte comum faz-se contraentrega do passaporte anterior, exceto quando deste constem vistos cuja duração justifique a conservação na posse do titular».

O n.º 1 do <u>artigo 25.º</u> prevê, ainda, alguns casos excecionais em que poderá ser concedido um novo passaporte comum a favor de indivíduo titular de passaporte válido. São eles:

- «Quando este se encontrar totalmente preenchido nas folhas destinadas aos vistos» [alínea a)];
- «Em situações de mau estado de conservação ou de inutilização verificadas pelos serviços emitentes» [alínea b)];
- «Nos casos de destruição, furto ou extravio declarados pelo titular» [alínea c)],
 e;
- 4. «Nos casos de alteração dos elementos constantes do passaporte referentes à identificação do titular» [alínea d)].

A <u>Portaria n.º 361/2023, de 15 de novembro</u>, define as taxas e demais encargos devidos pela concessão, produção, personalização e remessa dos passaportes, os seus prazos de entrega, a remuneração dos serviços prestados pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e a afetação das receitas decorrentes das taxas arrecadadas, revogando a Portaria n.º 1245/2006, de 25 de agosto.

Onde faz o pedido	Prazo da entrega	Preço	Para receber em casa
Portugal continental,	Normal (5 dias úteis)	65€	+ 10 €
ilha da Madeira, São Miguel e Terceira	Expresso (2 dias úteis)	85€	
	Urgente (1 dia útil)	95€	
	Urgente no aeroporto de Lisboa (no mesmo dia)	100 €	-





Esta <u>informação</u> está igualmente sistematizada no portal *eportugal.gov.pt*. O agendamento do atendimento presencial pode igualmente ser efetuado através desta plataforma.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Bélgica, Espanha, França e Itália.

ALEMANHA

Na Alemanha, a matéria objeto da presente nota técnica é regulada pela <u>Paßgesetz</u>⁷ (Lei do Passaporte), cujo §5 dispõe sobre a validade do passaporte comum (*Reisepass*): 10 anos a partir dos 24 anos de idade e seis anos para quem ainda não tenha completado os 24 anos. Até ao início de 2024, este preceito dispunha ainda que os passaportes das crianças até 12 anos tinham a validade de um ano, prorrogável anualmente até perfazerem essa idade, o que foi alterado, em outubro de 2023⁸, passando os passaportes das crianças, independentemente da idade, a ter também a validade de seis anos. No §15 preveem-se os deveres do titular do passaporte, entre os quais o de entregar o passaporte anterior quando lhe for solicitado na entrega do novo.

Nos termos do <u>Passverwaltungsvorschrift</u> (Regulamento da Lei do Passaporte), o mais tardar aquando da emissão do novo passaporte, as autoridades devem recolher o passaporte antigo e invalidá-lo visivelmente, em especial a página de dados. Em princípio, a invalidação é efetuada cortando completamente a parte do passaporte que contém a zona legível por máquina (ou pelo menos uma parte dela, conforme detalhado no ponto 6.3.3.3 deste regulamento), a qual é depois destruída. A pedido do requerente, o passaporte invalidado pode ser devolvido. Excecionam-se os passaportes caducados que contenham vistos válidos, que devem ser entregues às autoridades competentes

⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial gesetze-im-internet.de. Todas as referências relativas à legislação da Alemanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

⁸ Através da <u>Gesetz zur Modernisierung des Pass-, des Ausweis- und des ausländerrechtlichen</u> <u>Dokumentenwesens,</u> de 8 de outubro de 2023.





assim que termine a validade dos referidos vistos ou os mesmos sejam transferidos para o novo passaporte.

BÉLGICA

Nos termos do *article 57* do <u>Code Consulaire</u>⁹, a validade dos passaportes belgas é fixada pelo Rei, até ao limite máximo de 10 anos. O <u>Arrêté royal relatif à la durée de validité des passeports, 19 avril 2014</u> fixou essa validade em sete anos para os adultos e cinco anos para os menores.

O article 55 do mesmo Code Consulaire determina que, no final do período de validade, o titular do passaporte apresenta-o às autoridades competentes para invalidação. Esclarece-se a este respeito nesta página do portal do Service public federal Affaires étrangères, Commerce extérieur et Coopération au Développement que, aquando da renovação, o passaporte anterior (desde que emitido nos últimos 10 anos) deve ser entregue aos serviços competentes, podendo contudo ser invalidado e devolvido ao titular se contiver vistos válidos ou como recordação.

ESPANHA

O <u>Real Decreto 896/2003</u>, <u>de 11 de julio</u> 10, por el que se regula la expedición del pasaporte ordinario y se determinan sus características prevê o direito de todos os cidadãos espanhóis a obter o passaporte comum (pasaporte ordinario), documento público, pessoal, individual e intransmissível, emitido pelos órgãos da Administração Geral do Estado, que credencia, fora de Espanha, a identidade e a nacionalidade dos cidadãos espanhóis e, no território nacional, dos espanhóis não residentes (*v.d. artículos* 1 e 2). O artículo 5. fixa as regras de validade do passaporte: dois anos para os menores de cinco anos de idade, cinco anos para cidadãos com idade inferior a 30 anos e 10 anos a partir dos 30 anos de idade.

⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial justice.just.fgov.be. Todas as referências relativas à legislação da Bélgica devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

¹⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as referências relativas à legislação de Espanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.





Não se localizou referência à entrega do passaporte anterior aquando do pedido de renovação. Contudo, na página dedicada à <u>obtenção de passaporte</u> do portal do *Cuerpo Nacional de Policía* esclarece-se que, em caso de substituição de passaporte que ainda se encontre em vigor, o mesmo deve ser entregue para inutilização física de modo a evitar que um documento com data válida permaneça em circulação.

FRANÇA

Em França, esta questão é regulada pelo <u>Décret n°2005-1726 du 30 décembre 2005</u> <u>relatif aux passeports</u> ¹¹. Nos termos do seu <u>article 4</u>, o passaporte é emitido, independentemente da idade, a qualquer francês que o solicite. Tem a validade de 10 anos, quando emitido para maiores de idade, e de cinco, quando o titular seja menor.

O <u>article 11</u> do mesmo diploma determina que, em caso de renovação, o novo passaporte é emitido após a devolução do passaporte antigo. Este pode, contudo, ser conservado pelo requerente no caso de incluir um visto válido, durante o período de validade desse visto.

ITÁLIA

Nos termos do <u>articolo 17</u> da <u>Legge 21 novembre 1967, n. 1185</u>¹², o passaporte comum (passaporto ordinario) emitido a maiores de 18 anos tem 10 anos de validade. Relativamente às crianças a validade depende da sua idade: três anos para menores de três anos e cinco anos entre os três e os 18 anos de idade.

Não se localizou referência à obrigatoriedade de devolução ou não do passaporte anterior. No entanto, na página do portal da *Polizia di Stato* dedicada à <u>emissão do passaporte</u> refere-se que, caso se deseje manter o passaporte anterior deve fazer-se essa solicitação aquando do pedido de renovação e que, em qualquer caso, o passaporte anterior caducado ou danificado deve ser apresentado aos serviços para cancelamento.

¹¹. Diploma consolidado retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as referências relativas à legislação de França devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial normativa.it. Todas as referências relativas à legislação de Itália devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.





V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa ou petição sobre matéria conexa com a do objeto do projeto de lei em apreço

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que, na XV Legislatura, foi apreciado o Projeto de Lei n.º 906/XV/2.ª (IL) - «Simplifica alargando o prazo de validade do passaporte comum para maiores de 18 anos e acabando com a obrigatoriedade de devolução do passaporte anterior», rejeitado na reunião plenária de 13 de outubro de 2023, com o voto contra do PS, a abstenção do BE e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP e L e dos Deputados do PS Marcos Perestrello e Alexandra Leitão.

VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas facultativas

Em 24 de abril de 2024, a Comissão solicitou pareceres sobre a iniciativa às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Todos os pareceres e contributos serão publicitados na página da iniciativa.